



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15212/17

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES – PREGÃO
PRESENCIAL N.º 07/2017 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS
DELE DECORRENTES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 00862 / 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 07/2017**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PILÕES**, objetivando a aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares para atendimento às Unidades Básicas de Saúde, destinadas à distribuição com pacientes do Município para atender à demanda das Secretarias do Município, junto às empresas **FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS (R\$ 50.000,50)**, **MEDCENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA ME (R\$ 51.671,30)** e **VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME (R\$ 48.378,40)**, no valor global de **R\$ 150.050,20**.

A Auditoria, às fls. 197/202, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, eis que só consta a comprovação de sua publicação em Órgão Oficial, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 188);
2. A pesquisa de preços colacionada às fls. 179/184, apesar ter sido realizada em três empresas do ramo pertinente, segue integralmente o modelo do Termo de Referência. Portanto, encontra-se com várias omissões em vários itens nas descrições/especificações;
3. O Termo de Referência às fls. 100/105 encontra-se incompleto, tendo em vista a omissão em vários itens das descrições/especificações.

Citado na forma regimental, o então Prefeito, já falecido, **Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 208/239, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 244/247, por **sanar** apenas a irregularidade referente à Ausência da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, **mantendo** as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, fls. 250/254, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 07/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Iremar Flor de Souza, Prefeito do Município de Pilões, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o posicionamento ministerial e o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, mas a deficiente pesquisa de preços acostada aos autos, bem como a apresentação do Termo de Referência de forma incompleta não têm o condão de macular o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas** de praxe, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15212/17

Pág. 2/2

recomendações à atual administração, no sentido de que se evite a reincidência de tais irregularidades, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Outrossim, entendo incabível aplicação de multa ao gestor já falecido, tendo em vista o caráter pessoal de referida penalidade pecuniária.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial n.º 07/2017**, bem como os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 15212/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** o ***Pregão Presencial n.º 07/2017***, bem como os contratos dele decorrentes;
2. ***RECOMENDAR*** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO